

À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 06/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMI**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Irresignada com a decisão que consagrou a empresa **LOTUS** como vencedora do certame, a empresa **KONICA** apresentou recurso afirmando que o equipamento fornecido pela empresa recorrida não atende as especificações técnicas do edital.

Contudo, conforme restará demonstrado abaixo, o equipamento apresentado pela empresa **LOTUS** além de ser a proposta mais vantajosa, ainda atende de forma plena e eficaz as especificações técnicas do edital, razão pela qual o recurso apresentado deve ser improvido.

2. DO MÉRITO

Depreende-se das razões de insurgência que a inobservância ao edital se consubstanciaria no fato de que na proposta apresentada pela recorrida não consta a menção sobre DAP e AEC.

Primeiramente informamos que tais dispositivos , fazem parte do registro do equipamento digital fabricado pela empresa **LOTUS** .

Tais informações encontram-se na pagina 216 , item 7.7 e na pagina 62 , entre outras.

Ocorre que tais itens não fazem parte da exigência do descritivo técnico do edital e por consequência não constam na proposta técnica da empresa LOTUS.

Portanto, não faz o menor sentido o recurso da recorrente quando fala de vínculo ao edital.

Nota-se, claramente, que o equipamento atende ao edital e de forma superior, de modo que, não há como se falar em descumprimento ao edital.

Destaca-se que tal argumento só denota o fato de que o presente recurso tem o viés procrastinatório. A realidade fática e técnica só constata que o equipamento da LOTUS atende ao edital de maneira mais eficiente e vantajosa.

3. DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Por fim, importante lembrar que, caso haja dúvidas em relação à algum aspecto técnico, tendo como finalidade privilegiar a competição, priorizando o melhor custo benefício ao Estado mediante a manutenção da disputa licitatória, **a lei permite a realização de diligências para aqueles casos em que haja dúvidas acerca de características técnicas. É o que estabelece o artigo 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93.**

Assim vejamos: Art. 43(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A luz desse dispositivo caberá à administração pública solicitar uma prova técnica caso possua dúvidas sobre o equipamento. Com efeito, caso remanesça alguma dúvida, solicitamos a realização de vistoria para comprovação dos aspectos técnicos.


3. DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrado que não há qualquer irregularidade na decisão que consagrou a **LOTUS** vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco, 06 de setembro de 2023



Marco A. Choinski – cpf 770.244.519-04

Diretor de Produtos

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.